

pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 14 de Dezembro de 1960, pela qual se proclama pôr fim rápido e incondicional ao colonialismo em todas as suas formas e manifestações.

Torna-se igualmente público que a Noruega entregou, em 17 de Agosto de 1976, uma nota de denúncia da referida Convenção, cuja entrada em vigor se verificará em 17 de Agosto de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Março de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Itália depositou, em 20 de Janeiro de 1977, o instrumento de ratificação do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, de 18 de Abril de 1891, tal como revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

Aquele acto entrará em vigor, em relação à Itália, em 24 de Abril de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Março de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 226/77

de 26 de Abril

Nos termos das Portarias n.ºs 424/75, de 10 de Julho, e 550/75, de 11 de Setembro, a venda de electro-domésticos estava sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas. As medidas restritivas ultimamente adoptadas quanto à importação e ao crédito tornaram, porém, o sistema vigente inadapado à conjuntura actual. Impõe-se, pois, a alteração daquele regime, sem prejuízo de, num futuro próximo, se definirem novas margens e regras de comercialização que atendam ao actual condicionalismo do sector.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1. Fica sujeita ao regime de preços previsto nesta portaria a venda dos seguintes aparelhos electro-domésticos:

- a) Receptores de rádio e televisão;
- b) Aparelhos de gravação e reprodução de som, incluindo sistemas de ampliação sonora;
- c) Aparelhos de refrigeração, tais como frigoríficos e arcas congeladoras;
- d) Fogões, fornos e estufas;
- e) Grelhadores, torradeiras e aquecedores de pratos;

- f) Aparelhos para aquecimento e arrefecimento de ambiente, tais como radiadores, convecutores, ventoinhas e aparelhagem de ar condicionado;
- g) Aparelhos para aquecimento de líquidos, tais como termoacumuladores, aquecedores instantâneos e aquecedores de imersão;
- h) Máquinas de lavar roupa;
- i) Máquinas de lavar louça;
- j) Aparelhos para secagem de roupa;
- l) Hidroextractores;
- m) Aspiradores e enceradoras;
- n) Máquinas de cozinha, tais como moinhos de café, misturadores e batedeiras;
- o) Máquinas de barbear e para tratamento de cabelo;
- p) Aparelhos para tratamento da pele e dos cabelos;
- q) Aparelhos para massagens;
- r) Ferros e máquinas de engomar;
- s) Cobertores, almofadas e colchões.

2. Nas alíneas c), d), f) e g) ficam também incluídos os aparelhos não eléctricos para as mesmas utilizações.

2.º — 1. Os grossistas (importadores ou distribuidores de produtos nacionais) que pretendam emitir novas tabelas de preços de produtos referidos no número anterior deverão efectuar as respectivas declarações à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, indicando a margem de comercialização e condições de venda que pretendem praticar, designadamente descontos máximos a efectuar e quantidades mínimas de entrega ao cliente.

2. Em anexo às tabelas referidas no n.º 1 deste número e referentes a aparelhos electro-domésticos importados, deverão constar, obrigatória e discriminadamente, os componentes de custo em armazém, entendendo-se como tal, para cada tipo de aparelho, a soma do preço FOB, dos direitos de importação, das despesas de despacho, seguro e transportes, bem como da comissão de intervenção bancária.

3. As declarações de novos preços referidas no n.º 1 deste n.º 2.º serão enviadas à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e entrarão em vigor na data prescrita no mesmo preceito.

4. No caso de lançamento de novos produtos, deverá proceder-se ao aditamento dos respectivos preços, de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, em declarações a efectuar nos termos dos números anteriores.

3.º Se a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar considerar que não se justificam os preços e demais condições de venda constantes das declarações previstas no número anterior, observar-se-á o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77.

4.º Na venda ao retalhista dos aparelhos electro-domésticos referidos no n.º 1.º desta portaria e no caso de haver intervenção de mais agentes além do importador ou do distribuidor de produtos nacionais, não lhes é permitida a utilização de margens que, em conjunto, ultrapassem a margem declarada pelo importador ou distribuidor do produto nacional.

5.º Para os retalhistas dos electro-domésticos indicados no n.º 1.º desta portaria é fixada uma margem

máxima de comercialização de 30 %, a incidir sobre o preço de aquisição ao grossista, incluindo o imposto de transacções.

6.º O grossista é obrigado a facturar ao retalhista qualquer quantidade de material, sem prejuízo de definir entregas mínimas ao cliente.

7.º Cada grossista não poderá estabelecer mais de três tabelas por ano.

8.º Os grossistas e retalhistas são obrigados a possuírem tabelas dos preços que praticam, as quais devem estar patentes e disponíveis para consulta nos respectivos estabelecimentos.

9.º A infracção ao disposto nos n.ºs 6.º e 7.º desta portaria constitui contração punível com a pena de multa de 5000\$ a 10 000\$.

10.º As restantes infracções a esta portaria serão punidas nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 41 204, de 24 de Julho de 1957, 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, quando recaiam sobre as matérias contidas no âmbito destes diplomas.

11.º As dúvidas suscitadas na interpretação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

12.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 424/75, de 10 de Julho, e 550/75, de 11 de Setembro.

13.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 13 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 227/77
de 26 de Abril

Pela Portaria n.º 748/74, de 18 de Novembro, foram fixados, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, o coeficiente máximo de ocupação do solo e o preço médio de construção aplicáveis aos cálculos a que se refere o artigo 8.º e as alíneas a) e b) do artigo 11.º do citado diploma, para determinação do preço máximo dos terrenos com aptidão para construção a expropriar na 1.ª fase do plano integrado de Aveiro-Santiago, sujeita a expropriação sistemática pela resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 202, de 30 de Agosto de 1972, e objecto de declaração de utilidade pública e urgência das expropriações publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 252, de 27 de Outubro de 1973.

Dado que, entretanto, foi feita no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 26 de Janeiro de 1977, a declaração de utilidade pública de uma área também incluída naquela zona de expropriação sistemática, destinada à 1.ª fase de construção da Universidade de Aveiro, sendo de prever que a curto prazo outras declarações de utilidade pública se seguirão para as fases seguintes e verificando-se, por outro lado, que o preço médio de construção fixado na portaria acima referida se encontra manifestamente desactualizado, considera-se de proceder à respectiva revisão, em conformidade com o que dispõe o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, e de fixar, ao abrigo do artigo 33.º do Código das Expropriações, desde já, o seu campo de aplicação, abrangendo todas as áreas sujeitas a declarações de utilidade pública naquela zona de intervenção.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção:

1. Que na área de intervenção do plano integrado de Aveiro-Santiago, a que se refere a resolução do Conselho de Ministros publicada na 2.ª série do *Diário do Governo*, de 30 de Agosto de 1972, para efeitos de expropriação, o volume útil de construção para cada metro quadrado de terreno cuja ocupação seja possível pelos regulamentos em vigor não possa exceder o que resultar da aplicação aos terrenos considerados para construção nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, ou com a redacção do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 56/75, de 13 de Fevereiro, conforme os casos, dos seguintes índices de ocupação do solo:

1.1 Nos terrenos marginados por troços de vias públicas dispondo de quatro infra-estruturas urbanísticas: três metros cúbicos e meio de construção para cada metro quadrado de terreno (3,5 m³/m²);

1.2 Nos terrenos marginados por troços de vias públicas com menos de quatro infra-estruturas urbanísticas: um metro cúbico de construção por metro quadrado de terreno (1 m³/m²).

2. Que para efeitos de expropriação o preço médio de construção a fixar para a região seja de 1600\$ por metro cúbico (1600\$/m³) do volume referido no número anterior.

3. Que, deste modo, fica revista a Portaria n.º 748/74, de 18 de Novembro, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 576/70.

4. Ao abrigo do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro (Código das Expropriações), são aplicáveis às áreas do plano integrado referido no n.º 1, objecto de declarações de utilidade pública posteriores à data de entrada em vigor do Código das Expropriações, os valores estabelecidos nesta portaria.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, 7 de Abril de 1977. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.